



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

Processo nº 389/2023 – MANDADO DE GARANTIA.

Assunto: Suspensão de Partida em Razão de Supostas Irregularidades em Julgamento Realizado pela Junta de Justiça Desportiva – JJD e Liga Souseense de Futebol – LSF, entidades situadas na cidade de Sousa/PB.

Impetrante: JUTAC – Juventude, União, Trabalho à Comunidade – Sousa/PB.

Impetrados: Junta de Justiça Desportiva – JJD e Liga Souseense de Futebol – LSF

Auditor-Relator: ROGÉRIO DA SILVA CABRAL

EMENTA: PROCESSO DESPORTIVO - MANDADO DE GARANTIA - ALEGAÇÕES ATINENTES A IRREGULARIDADES EM EXAME DAS INFRAÇÕES – PLEITOS PARA NULIDADE DO JULGAMENTO E SUSPENSÃO DE PARTIDA – PARECER DA PROCURADORIA PELO NÃO CONHECIMENTO EM VIRTUDE DA INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA JULGAR OS PLEITOS – REJEIÇÃO - REMÉDIO JURÍDICO DESPORTIVO INCABÍVEL/INCOMPATÍVEL COM A DEMANDA – PUNIÇÃO SE TORNA INCABÍVEL EM VIRTUDE DA IMPOSSIBILIDADE PROCESSUAL PELA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – NÃO CONHECIMENTO - IMPROCEDÊNCIA - FATOS GRAVÍSSIMOS DE DESRESPEITO AS NORMAS DESPORTIVAS – ENCAMINHAMENTO A PRESIDÊNCIA DO TJDF/PB PARA ANALISAR A POSSIBILIDADE DE REPRIMENDA CABÍVEL (INTERVENÇÃO NA JJS) PARA EVITAR NOVOS ABUSOS QUE PODEM SER PRATICADOS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

- RELATÓRIO, EM SINGELA SUMA:

A equipe **JUTAC – Juventude, União, Trabalho à Comunidade – Sousa/PB**, ajuizou o presente Mandado de Garantia em virtude de suposta irregularidade em julgamento realizado pela Junta de Justiça Desportiva de Sousa, que acolheu e julgou procedente a denúncia oferecida pela Procuradoria da aludida Junta, da lavra da sra. Thalita Maria Silveira Mesquita, que denunciou o clube Impetrante pelas imputações atinentes ao art. 203 do CBJD.

Cita algumas irregularidades, dentre as quais: a) formação irregular do colegiado (Junta de Justiça Desportiva), onde pai e filho fazem parte desse, inclusive os demais membros pertencem a um único escritório, afrontando a legislação desportiva; b) informa que houve suspensão inicial de julgamento, com posterior julgamento a 'portas fechadas', sem haver a publicidade que é estabelecida nas normas desportivas; c) informa que além de não ter participado da sessão de julgamento, também há ausência de conhecimento técnico desportivo do Auditor Francisco Claudionor Faustino; e, por fim, d) alega que o julgamento foi confuso e contrário as provas dos autos.

Faz requerimentos, dentre os quais, 1) nulidade da decisão de exclusão do clube Impetrante; 2) suspensão de partidas marcadas após a punição aplicada ao Impetrante; e, 3) destituição da Junta de Justiça Desportiva em razão de ser composto apenas com advogados de um mesmo escritório, além de ter componentes sem saber jurídico desportivo.

De início, juntou alguns documentos para corroborar com suas argumentações e narrativa dos fatos, dentre os quais: Termo de Julgamento (fls. 05/08); Decisão da Liga Souseense de Futebol que exclui o clube Impetrante do torneio e suspende 02 atletas por um período de 01 ano (fls. 09/12); Petição de Embargos de Declaração (fl. 14); Decisão da Junta que rejeita os Embargos (fls. 15/18); Folder da marcação da partida que se pretende anular (fl. 19); Escala de arbitragem para essa partida (fl. 20); e comprovante de pagamento das custas (fl. 21/22).



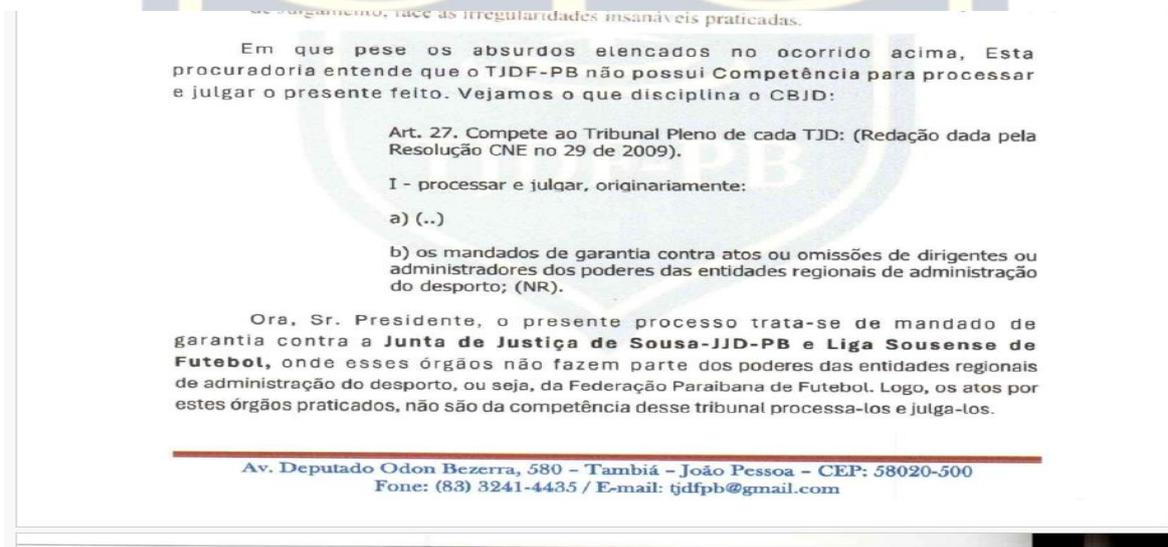
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

Em sede de decisão liminar, este Auditor indeferiu os pleitos, determinando a intimação dos Impetrados e comunicação ao Impetrante, assim quanto notificação do Procurador deste (fls. 27/31).

No decorrer da tramitação do presente, o clube Impetrante fez novas juntadas de documentos, dentre os quais: vídeos e portarias de nomeação dos membros da Junta de Justiça Desportiva de Sousa, fls. 34 e 39/45, respectivamente.

Em ato contínuo, em 14 de novembro de 2023, a Liga Souseense de Futebol encaminhou esclarecimentos sobre os fatos (fls. 47/48), porém, como foram extemporâneos, não serão levadas em consideração, obviamente, por serem preclusos.

Às fls. 54/66, o representante da Procuradoria opinou pela devolução do *mandamus* em virtude da incompetência desse tribunal para processar e julgar a demanda. *Verbis*:



Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Eis o relatório, passo a decidir.



- VOTO

- DO DIREITO E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

- DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO MANDAMUS ALEGADO PELO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA DESTE TRIBUNAL

Em manifestação apresentada pelo nobre representante da Procuradoria deste Tribunal de Justiça Desportivo, senhor Fábio Trindade, foi arguido que, nos termos da alínea 'b' do inciso 'I' do art. 27 do CBJD, este tribunal não teria competência para processar e julgar o feito em apreço, notadamente em razão de que os Impetrados não fazem parte dos poderes regionais da administração do desporto, no caso, da Federação Paraibana de Futebol – FPF. Veja-se o disposto no aludido dispositivo:

Art. 27. Compete ao Tribunal Pleno de cada TJD: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - processar e julgar, originariamente:

a) Omissis;

b) os mandados de garantia contra atos ou omissões de dirigentes ou administradores dos poderes das entidades regionais de administração do desporto; (NR).

Em que pese os argumentos do nobre Procurador, *maxima venia*, este Auditor entende que um dos Impetrados, especificamente a Liga Souseense de Futebol - LSF, por ser filiada à Federação Paraibana de Futebol, tem seu dirigente com legitimidade e, por conseguinte, possibilidade de ser julgado por este Tribunal, já que o presente *mandamus* pode ser impetrado em face de atos ou omissões de dirigentes dos poderes das entidades regionais, como no presente caso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

Assim sendo, com todo o respeito a posição do i. Procurador, entendo que o presente mandado de garantia deve ser conhecido, processado e julgado por esse Tribunal de Justiça Desportivo.

- ANÁLISE DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM VIRTUDE DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

Como referenciado na decisão liminar e que volto a fazer referência em razão no presente momento, o Mandado de Garantia, quando da sua impetração, deverá o titular fazer a **prova cabal do seu direito líquido e certo ou a violação dele**. Isso em momento único, salvo se o documento necessário à prova se encontrar em repartição ou estabelecimento público, ou em poder de autoridade que recuse fornecê-lo por certidão, hipótese em que o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica, analogia ao §1º do art. 6º da lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/2009).

Assim estabelece o CBJD na Seção IV, Do Mandado de Garantia, *verbis*:

Art. 88. Conceder-se-á mandado de garantia sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação em seu direito líquido e certo, ou tenha justo receio de sofrê-la por parte de qualquer autoridade desportiva.

- DESTAQUES INEXISTENTES AO TEXTO ORIGINAL -

Apesar de que os fatos narrados sejam de grande gravidade e preocupação, *maxima venia*, continuo a entender que as comprovações e documentações inexistiram na oportunidade da protocolização do presente mandado de garantia, ou seja, a legislação estabelece que todas as provas do fato alegado devem ser trazidos na protocolização, sob pena de preclusão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

Enfoco que o clube Impetrante não desincumbiu de comprovar o alegado no momento oportuno, como determinado pela legislação, razão pela qual não conheço do remédio jurídico desportivo, por conseguinte, não deve ser adentrado no mérito da presente ação.

Assim sendo, diante dos fatos e argumentações mencionadas acima, esses analisados de forma cuidadosa e levando em consideração todos os elementos e fundamentos legais apresentados, entendo pelo **NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE MANDADO DE GARANTIA.**

- DA COMPOSIÇÃO/FORMAÇÃO DA JUNTA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE SOUSA/JJD – FLAGRANTE IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE.

Doutra banda e quanto à questão da irregularidade apontada no fato de que a Junta de Justiça Desportiva de Sousa ser formada por membros de um único escritório, sendo composto por membros da mesma família, pai e filho, por exemplo, afrontando o estabelecido na legislação desportiva, entendo que é uma irregularidade que não deveria e/ou poderia ter acontecido, inclusive que carece de reprimenda e análise de forma pedagógica, principalmente para evitar que eventos dessa magnitude voltem a acontecer ou servir de incentivo para outros órgãos, entidades, ligas ou associações filiadas à Federação Paraibana de Futebol.

Saliento que embora a Liga Souseense de Futebol tenha encaminhado manifestação em forma de esclarecimentos sobre os fatos, mesmo que de forma extemporânea, em nada consegue justificar suas respectivas condutas, obviamente, analisando-se do ponto de vista normativo.

A comprovação da irregularidade na composição da Junta de Justiça Desportiva de Sousa está devidamente comprovada com os documentos contidos nos autos, onde se percebe claramente que não há justificativa plausível para a aludida formação de uma entidade familiar e de um único escritório comandar as análises,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

julgamentos, recursos normativos etc., de uma entidade desportiva, no caso, de futebol, como acontece no presente caso, principalmente e porque deveriam conhecer e serem sabedores da legislação desportiva que, de forma análoga, proíbe essa conduta em seus tribunais, repita-se, onde esse fato acontecido em Sousa torna algo afrontivo a legislação e de conduta reprovável, algo que deve ter apurada a responsabilidade.

Assim sendo, a *priori* se verifica a possibilidade e/ou necessidade de se **DESTITUIR E/OU INTERVIR E/OU REFORMAR A COMPOSIÇÃO DA ALUDIDA JUNTA DESPORTIVA**, devendo ser de forma exemplar, inclusive, repita-se, por analogia essa pretensão se encontra coadunada com a legislação de justiça desportiva, especificamente no Código Brasileiro de Justiça Desportiva - CBJD, senão vejamos:

**CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA
RESOLUÇÃO nº 29 - Conselho Nacional do Esporte
aprovado em 10 de dezembro de 2009 e publicado no D.O.U.
em 31 de dezembro de 2009**

(...)

“Art. 17. Não podem integrar concomitantemente o Tribunal Pleno, ou uma mesma Comissão Disciplinar, auditores que tenham parentesco na linha ascendente ou descendente, nem auditor que seja cônjuge, companheiro, irmão, tio, sobrinho, sogro, padrasto, enteado ou cunhado, durante o cunhadio, de outro auditor. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).”

Assim sendo, recomendo que esses autos sejam encaminhados a Federação Paraibana de Futebol, para que analise e, se entender, tome as providências cabíveis e necessárias, repita-se, evitando fatos dessa natureza.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

Se enfatiza que processualmente essa punição não pode ser aplicada pelo TJDF/PB, inclusive em razão da inadequação partida do presente remédio jurídico desportivo, como estabelece o CBJD, senão vejamos, *verbis*:

TÍTULO III DO PROCESSO DESPORTIVO

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

Art. 34. O processo desportivo observará os procedimentos sumário ou especial, regendo-se ambos pelas disposições que lhes são próprias e aplicando-se-lhes, obrigatoriamente, os princípios gerais de direito.

(...)

§ 2º O procedimento especial aplica-se: (NR).

(...)

III - ao mandado de garantia;

Portanto, os princípios gerais do direito obrigatoriamente devem ser aplicados ao que dispõe o Código em apreço, razão pela qual, *maxima venia*, entendo que não pode esse Tribunal, tampouco nesse momento, aplicar uma punição, sanção ou penalidade a Junta de Justiça Desportiva de Sousa – JJD ou a Liga Souseense de Futebol – LSF, como impossibilita a legislação mencionada alhures.

- DA CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Assim sendo, em razão das circunstâncias apontadas acima, entendo que deve ser rejeitado o pleito do Procurador pelo não conhecimento do presente remédio jurídico desportivo em razão da ilegitimidade da parte Impetrante. Em ato contínuo, entendo que a presente ação **NÃO DEVE SER CONHECIDA** em razão de o instrumento jurídico desportivo utilizado pelo clube Impetrante ser inadequado para o caso em concreto – Mandado de Garantia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

Repita-se: a aplicação de qualquer penalidade e/ou sanção torna-se incabível por esse TJDF/PB, em virtude da impossibilidade legal expressada pela inadequação da via eleita para manuseio do recurso a punição aplicada ao clube Impetrante – Mandado de Garantia, razão pela qual, nessa seara e oportunidade se deixará de punir as irregulares e fatos descritos no presente *mandamus*.

Oportunamente se requer que os autos sejam encaminhados a Presidência da Federação Paraibana de Futebol para que este órgão aprecie a possibilidade de tomar alguma providência e/ou medida necessária em relação aos fatos descritos, verificando em todos os aspectos se é cabível algum procedimento para tornar pedagógico e evitar que fatos dessa natureza venham a se repetir.

Esse é o voto.

Tribunal de Justiça Desportiva da Paraíba, em 12 de julho de 2024.

Rogério da Silva Cabral
Auditor-Relator